



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.645.

Recurso nº 60.075 - IRF - ANO.: 1986

Recorrente TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 52.983,36 no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presesente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13727/000.102/89-13
RECURSO Nº 60.075
ACÓRDÃO Nº 103-10.645
RECORRENTE: TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., com sede na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, no Município de Três Rios, RJ, inscrita no CGC sob nº 29.376.613/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa à alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, no ano de 1986, no montante de Cz\$ 82.140,33, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação de fls. 09 o sujeito passivo solicita sejam considerados as razões de defesa apresentadas ao processo matriz, juntadas por cópia ao presente procedimento.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação, considerando que a exigência matriz foi julgada procedente pela mesma instância.

No apelo de fls. 28 a Recorrente invoca que, face ao princípio da decorrência, o acessório depende do principal, e junta cópia das razões recursais apresentadas no processo principal.

É o relatório.



V O T O

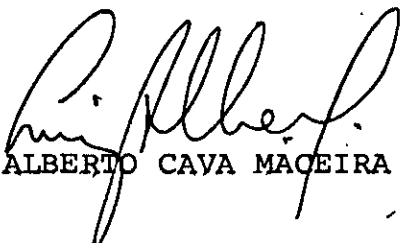
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro através do Acórdão nº 103-10.632, de 18.09.90, idêntica decisão, estende-se à exigência reflexa pelo princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 52.983,36, no ano de 1986.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR